

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**LUÍZA VIEIRA FÉLIX**

**TRANSAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL, LEI N. 9.099/95.**

**São Mateus/ES**

**2020**

**LUÍZA VIEIRA FÉLIX**

**TRANSAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL, LEI 9.099/95.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Orientador Prof. Me. Roberto fantti de Rezende

**São Mateus-ES**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, me sustentando nas horas de fraqueza.

Em segundo aos meus Familiares, minha mãe, Sra. Maria Aparecida Vieira Souza, aos meus irmãos que sempre estiveram comigo. Ao meu querido esposo Gabriel Félix Olegário, que me ajudou nas horas mais precisas.

Aos amigos, que dividiram comigo as árduas experiências dessa trajetória desde o começo. Em especial, à memória de Aline Avelar, que tristemente teve sua jornada interrompida durante o curso.

Por fim, a faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa, me fornecendo as ferramentas necessárias para a conclusão deste curso.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta e muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá”. Ayrton Senna

## RESUMO

Abordar-se-á na presente pesquisa, o instituto jurídico da transação penal, como um meio alternativo de dirimir as lides que envolvem infrações de menor potencial ofensivo, por meio do Direito Processual Penal, com a disponibilidade de uma sugestão para a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, tendo como princípios informadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a autocomposição.

Essa inovação jurídica, sem antecedentes normativos no ordenamento jurídico pátrio, foi implantada pela nossa Lídima Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 98, abarcou o surgimento, ou melhor, o nascimento dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, sua efetiva criação tornou-se possível com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95. A transação Penal instaurada com um caráter de despenalizar, visando aliviar o Poder Judiciário mediante a consensual soluções dos conflitos, onde o Ministério Público e o autor dos fatos possam diante das circunstâncias penais, juntos entrarem em um acordo, desde que seja procedente para ambos, e visibilizando a cordialidade jurisdicional.

O determinado trabalho fornecerá extensões de ideias sobre a transação penal, que mesmo não sendo um instituto relativamente atual, ainda vem demonstrando tamanha importância e necessidade. Em que pese, enaltecer as considerações de natureza prática e teórica acerca da entidade, frisando sua competência, caráter jurídico, constitucionalidade e palpabilidade. Através do instituto da transação penal, ocorre a ponderação de diversos direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Carta Magna, reavendo a possibilidade de modificação ou adequação. Desta maneira, com seus instrumentos e os princípios ali usados. Assim, em exposição mais escavada acerca da matéria, explicitando detalhadamente o rito praticado, como funciona, a aplicação, o benefício. Dado exposto, demonstrando e questionando a estrutura e forma como ele afeta a vida de todos que lidam com o direito.

**Palavra chave:** transação penal, juizado especial criminal, direito processual penal.

## **ABSTRACT**

In the present research, the legal institute of the criminal transaction will be approached, as an alternative means to settle the lawsuits that involve infractions of less offensive potential, through the Criminal Procedural Law, with the availability of a suggestion for the immediate application of restrictive penalty of rights or fine, based on oral principles, simplicity, informality, procedural economics, speed and self-composition. This legal innovation, with no normative antecedents in the national legal system, was implemented by our legal 1988 Federal Constitution, which, in its art. 98, encompassed the emergence, or rather, the birth of the Special Criminal Courts. However, its effective creation became possible with the entry into force of Law no. 9,099 / 95. The Criminal Transaction instituted with the character of decriminalizing, aiming to alleviate the Judiciary Power by consensual solutions to conflicts, where the Public Ministry and the author of the facts can face the criminal circumstances, together enter into an agreement, as long as it is valid for both, and making judicial cordiality visible. The particular work will provide extensions of ideas about the criminal transaction, which, even though it is not a relatively current institute, is still demonstrating such importance and need. In spite of it, to praise the practical and theoretical considerations about the entity, emphasizing its competence, legal character, constitutionality and palpability. Through the criminal transaction institute, several fundamental rights and guarantees listed in our Constitution are considered, reviving the possibility of modification or adaptation. In this way, with its instruments and the principles used there. Thus, in a more excavated exhibition about the matter, explaining in detail the rite practiced, how it works, the application, the benefit. Given data, demonstrating and questioning the structure and how it affects the lives of all who deal with the law.

**Key word:** criminal transaction, special criminal court, criminal procedural law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO JUIZADOS ESPECIAL CRIMINAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 ORALIDADE.....	9
2.2 INFORMALIDADE.....	10
2.3 SIMPLICIDADE.....	11
2.4 CELERIDADE.....	12
2.5 ECONOMIA PROCESSUAL.....	14
<b>3 TRANSAÇÃO PENAL.....</b>	<b>15</b>
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL.....	16
3.2 CAUSAS IMPEDITIVAS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	18
3.3 PROPOSTA DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA.....	21
3.4 ESPECIFICAÇÃO DA PROPOSTA.....	23
3.5 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	24
3.6 PENAS IMPOSTAS PELA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	25
3.6.1 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	25
3.6.2 PENAS DE MULTA.....	26
3.7 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	27
3.8 CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	27
3.9 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	28
<b>4 CONTROLE JURISDICIONAL .....</b>	<b>30</b>
4.1 HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA.....	30
4.2 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PELO JUIZ.....	31
<b>5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.....</b>	<b>32</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho tem como objetivo primordial as alegações do instituto da transação penal, mesmo que o efeito de sua aceitação deixe de trazer consequências de uma sentença condenatória, em outro sentido, traz por sim a aplicação de uma pena, que gera grandes discussões doutrinárias.

O tema discorrido está entrelaçado com o propósito de subsidiar o estudo do direito para erguer a transação penal, sabendo que existe alguns efeitos acostados pelo propósito de despenalização, sendo que, em verdade, pode ser aplicada a penalização prevista no Código Penal, variando de multa até a privação de liberdade do acusado.

O ensejo a ser caminhado até tratar de fato sobre a transação penal, gera sempre uma dúvida, se a transação penal é vista ou aplicada como um verdadeiro benefício. Em prol, de sanar essa dúvida se realmente a Lei n. 9.099/95 é um benefício, preliminarmente a referida legislação traz consigo informações sobre a estrutura do Juizado Especial Criminal – JECRIM, englobando seus princípios, competência e seus objetivos.

Cediço que as infrações penais de menor potencial ofensivo, predominam o sistema judiciário brasileiro. Com o intuito de privilegiar os princípios da celeridade e duração razoável do processo, e, em resposta à demora do judiciário em resolver as lides, bem como ao fato das prateleiras da justiça se verem abarrotadas de processos, o legislador buscou um meio prático e rápido de penalizar, ou até mesmo resolver sem aplicação de pena, causas que tratassem de delitos menos graves.

A Lei n. 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, para regulamentar o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estipulou em seu art. 60 que tais juizados deverão ser compostos por juízes togados e leigos, tendo competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ressalvados apenas os casos de continência e conexão. A fase preliminar dos Juizados Especiais, tem como objetivo a autocomposição, o

conhecimento e aceitação da transação penal (lei), informações esclarecedoras sobre os requisitos e os impedimentos.

Sobre a aplicação, tem-se que a transação penal se inicia na fase processual, na oportunidade em que o representante do Ministério Público oferecerá ao(s) suposto(s) autor(es) do(s) fato(s) que cumpra a aplicação da pena ali impetrada, firmando-se o acordo, sem ter o agente, antecedentes ou impedimentos, será assim aplicada a transação penal. Cumpre então ao autor(es) do(s) fato(s) a pena ali mencionada em audiência preliminar, livrando-se de ser acusado em uma ação penal, e de sofrer o risco de uma sentença condenatória mais severa.

Outrossim, mesmo não sofrendo tais complicações impostas por uma condenação, se o suposto autor dos fatos for beneficiado pela Lei, e mais ao entardecer o autor dos fatos venha a mesma descumprir, pode ensejar uma pena maior, ou até mesmo a prisão, pelo eventual descumprimento, ou seja, pela quebra da transação penal.

Por isso tudo, o trabalho discorrerá sobre a transação penal, abordando os temas discutidos por operadores do direito, a real finalidade dessa lei, abrindo a porta do estudo para esse instituto, este trabalho será realizado através de pesquisas de conteúdos expostos e empregados em livros, pela vivência na prática judiciária, artigos jurídicos, entendimentos doutrinários e jurisprudências.

## **2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

A Lei n. 9.099/95 foi criada com a finalidade de ajudar o sistema prisional, judiciário e carcerário. No parar do pensar, percebemos que o sistema carcerário do Brasil é alvo de críticas por muitos, razão pela qual muitos dos utilizadores e operadores do direito acreditam que a Lei do Juizado serve de início como uma mera ferramenta de possibilidades saneadoras para redução dessa superlotação carcerária.

Cabe salientar, que os critérios estabelecidos pelo legislador não poderão se sobrepor aos limites fixados pelos princípios estabelecidos em lei. É importante que haja uma convergência entre o que decorre da Lei n. 9.099/95, em consonância com o art. 98

da CF/88, e os postulados da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa para a conjunção de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, optou-se por privilegiar a utilização de um procedimento simples e econômico para a aplicação de penas de menor potencial ofensivo, não é por outros motivos que a fundamentação principiológica dos Juizados tem supedâneo na oralidade, simplicidade, informalidade, a economia processual, celeridade e a auto composição, formando essa casta de princípios do Juizado Especial.

## **2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE**

Com frequência, comenta-se, o princípio da oralidade tem a importância no ordenamento jurídico, para a elevação da condução dos processos nos Juizados Especiais Criminais. Esse princípio, é aplicado para redução do uso de procedimentos escritos, lembrando que é indispensável a forma escrita para a apreciação da exordial, citação, defesa, intimação, acusação, e manifestação do Ministério Público, entre outros casos. Claro que, é indispensável conceber um processo sem o ato escrito e oral. É usado na conjugação das atividades jurisdicionais.

Acerca disso, o renomado doutrinador Mirabete, ao comentar o princípio da oralidade, afirma que:

“Ao impor este critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade de forma oral à escrita na condução do processo. A experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade”. (2002 p. 33)

O princípio da oralidade, visa solucionar o agravamento da demora na forma escrita, predominando o uso da forma verbal. O sistema judiciário visa a rapidez da demanda dos processos, ou seja, procura afastar o procedimento escrito, mas não o descartando de um todo. Com isso, a oralidade, em manifestação oral das partes, Ministério Público e causídicos, pela ordem com exuberância dicção, requer a imediatidade, identidade física do Juiz, aproximação e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Ao contrário do que se pensa, o conjunto adotado em dominância a manifestação escrita das partes e do Juiz, configura a oralidade processual. O Juizado Especial,

usa-se ferramentas desse princípio com intuito de colher as provas direta, em contato imediato com as partes, ou testemunhas e até mesmo o perito ali citado.

Com isso, a identidade do Juiz ali no exercício de sua função tem por caráter de colher as provas e o mesmo deliberar a causa, ou seja, sanar o problema. Outrossim, a irrecorribilidade tem a função de garantir a rápida solução da lide processual, sem o cancelamento do tramite processual por recursos contra as decisões.

Conforme orientação da Lei n. 9.099 de 95, o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial criminal, deve-se aplicar no manuseio dos seus artigos, de forma rápida e direta, sem proliferação de demora.

Enfim, o princípio da oralidade aclarado, sem os excessivos, que, em regra, constam dos autos dos processos. Compulsando, meios de pesquisa, mostra-se artigos reflexivos para esse princípio, tais como: artigo 65, §3º, mostra o “registro dos atos”, artigo 69, caput, dispõe o “termo circunstanciado”, artigo 75, caput “representação verbal”, artigo 77, caput e § 3º “acusação oral”, art. 81, caput “defesa oral”, todos da lei 9.099/95.

## **2.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE**

O processo judicial carrega suas formalidades e suas formas de total importância, que chegam ser até mesmo prolixas na aplicação do Direito, levando o legislador e preocupar-se com o desprendimento do processo das formalidades, ora desnecessárias para aquilo que pretendia ser um rito mais célere, o que podemos encarar como uma quebra de instrumentalidade processual.

Atualmente, a moderna estrutura do processo visa quebrar os embaraçosos ritos duradouros e repelindo a forma, sabendo que a formalidade só cumpre uma função quando resguarda valores, mormente os constitucionais. Baseando-se na lei, nos mostra a necessidade de redução de formalidade exageradas, visando sempre algo prático e direto para a quebra da lide.

O ilustre professor Mirabete, ao ensinar sobre o princípio da informalidade afirma que:

“há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo”, o que não indica a eliminação dos atos processuais, mas da favorável condição de fazê-los com menor rigorosidade, desde que capazes de alcançar seu objetivo”. (2000, p.35)

Contudo, importante ressaltar que a informalidade não pode também ser confundida com a inexistência de autos; há necessidade de registros, ainda que sumaríssimos, pois as partes necessitam de elementos a favores para possíveis recursos e não só para a execução.

### **2.3 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

Primeiramente a palavra simplicidade é esclarecedora, visando a simplificação do rito processual do Juizado Especial, com o intuito de simplificar o trâmite processual, linguagem, a formalização das partes. Tal princípio, corresponde ao nível de menos obscuridade, e se determina na alta aplicação de aclarar. Procedimento usado, ato uniforme, ou seja, quanto mais simples as lides, mais simples serão os procedimentos para resolvê-las.

A doutrina assim vem demonstrando acerca do tema, senão vejamos:

“A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial” (REINALDO FILHO, 1996, p. 37).

Em virtude das palavras acima mencionadas, o Douto Demócrito Ramos Reinaldo Filho, discorre sobre o princípio da simplicidade, alegando que esse princípio deve seguir a forma mais simples possível, acesso simplificado, o princípio pleiteia o julgamento justo, com o nível bastante reduzido de complexidade.

## 2.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O tema mencionado é de tamanha importância na esfera do juizado especial criminal, regulado pela Lei n. 9.099/95. O princípio da celeridade tem o escopo de garantir a efetividade das decisões e ações judiciais através da duração razoável do processo, visando garantir uma resposta útil por parte do poder judiciário. Ademais, sabe-se que quem ajuíza uma ação, espera a resolução da lide através do julgamento, ansioso, almejando uma resposta rápida.

Neste sentido, a emenda constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República de 1988, versando que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Visando efetivar a aplicação do princípio da celeridade aos Juizados Especiais, o Legislador procurou estipular no artigo 64 e seguintes, da Lei 9.099/95, detalhamentos aos atos processuais ainda não previstos no âmbito da justiça comum, mas que se mostram capazes de auxiliar um desenvolvimento satisfatório nos processos tramitados no Juizado Especial. Vejamos:

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução de julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para a adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, trazendo-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante

entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação ao acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Conforme podemos observar, a legislação atinente ao juizado especial criminal visa através dos seus dispositivos prestigiar um procedimento mais célere, através de atos simplificados e alternativos, sem, contudo, deixar de se ater a uma solução justa e útil à lide.

Nesse ensejo, o rito processual célere no juizado especial criminal, segundo o jurista Bochenek, deve manter uma conformidade com a sociedade visando a aproximação da justiça, mas que, de toda sorte tenha havido o devido processo legal e formal, conforme podemos verificar em sua lição:

“Visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade. (BOCHENEK, 2011, p.26).”

Dessa forma, o Juizado Especial segue através da Lei n. 9.099/95, atualmente a celeridade no âmbito dos juzizados busca a simplificação dos atos processuais, contagem dos prazos a partir da data da intimação e publicação, a facilidade da autocomposição nas audiências, e os Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), complementam os atos processuais, dispensa da atividade técnica do causídico nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, dentre outras medidas que simplificam as etapas processuais.

Contudo, algumas medidas devem ser praticadas para amenizar algumas situações do Poder Judiciário, especificamente nos Juizados Especiais, a refletir sobre a duração do processo, onde a duração está previsto em Lei, que é de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, e muito se discute o caminho de entrada para o acesso à justiça, ter a facilidade em ajuizar a ação, convém lembrar que há pessoas

leigas que não conhecem o sistema Judiciário, e se acanham no prosseguimento do feito.

Enfim, no entanto o ideal desejado através do princípio da celeridade é alcançar metas e soluções que enaltece a atividade judicial, garantindo que o judiciário realize as suas funções essenciais, com utilidade e eficácia.

## **2.5 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

Ao analisar os dados da pesquisa, verifica-se que o princípio da economia processual pretende ao máximo ser culminante em soluções e resultados, o tema abordado se assegura no mínimo esforço ou atividade judiciaria, é um princípio indispensável. Ainda mais quando se fala em juizados especiais criminais, onde sempre é visado um procedimento mais rápido e econômico, tanto para as partes quanto para o erário.

Nesse mesmo sentido, entende a professora Ada Pellegrini:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do feito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. (2005, p.74)

Tomando por base as palavras da renomada autora, podemos observar que através da aplicação desse princípio surgem alguns exemplos, tais como a concentração de atos, a dispensa do inquérito processual e a realização de uma única audiência de instrução e julgamento.

Conclui-se que, a economia processual deve ser aplicada na forma de evitar o desperdício de tempo, trabalho, despesas e atos que se mostram excessivos para o processo e julgamento de causas de menor complexidade.

### 3 TRANSAÇÃO PENAL

Segundo pesquisas recentes, a transação penal no âmbito dos juizados especiais criminais, consiste na negociação, gerando a autocomposição entre o acusado/investigado e membro representante do Ministério Público. O Ministério Público deverá oferecer para o acusado/investigado esse direito na audiência preliminar. Essa negociação, entretanto, precisa obedecer a alguns fatores elencados no art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/95. A transação penal, pugna pelo instituto de despenalizar o autor do fato.

A transação penal, evidentemente, será pleiteada por agentes que se verem acusados da prática dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os chamados “*crimes de menor potencial ofensivo*”, sendo aqueles que possuem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos e as contravenções penais (independentemente da pena máxima cominada), tendo como rito o sumaríssimo.

O art. 76, da Lei 9.099/95 traz especificadamente o rito da transação penal, com a eventual proposta pelo Parquet, bem como requisitos para o regular cabimento, além da possibilidade de aceitação pelo acusado, prescrevendo que:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

...

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

O mesmo dispositivo prevê a relativização dos efeitos penais das sanções aplicadas a partir da aceitação da proposta pelo acusado, tendo em vista que:

§4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em

reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§5°. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§6°. A imposição da sanção que trata o §4° deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Como pode-se observar, da aceitação e cumprimento do acordo de transação penal decorre uma pena, todavia, sem os efeitos integrais, ficando o autor da infração a salvo do risco da reincidência, bem como dos registros de antecedentes criminais.

### **3.1 NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL**

A natureza jurídica da transação penal, envolve muitos debates e posicionamentos, mas são duas correntes que predominam na doutrina. A primeira corrente defende que, firmado o acordo de transação penal pelas partes, a decisão do magistrado será homologatória e não condenatória, apesar de eventual aplicação de pena.

A segunda corrente, atualmente a majoritária, entende ser homologatória de natureza condenatória ou condenatória impropria, conforme os dizeres do professor Fernando Capez, que assegura: “a natureza jurídica da transação penal é condenatória, porque faz coisa julgada formal e material”. (2006, fls. 558).

No entanto, o entendimento do Plenário do STF tem sido o seguinte:

“As consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91, do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”. (RE 795567/2015)

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência discutem se o Ministério Público tem a faculdade da transação penal ou é um direito subjetivo do autor do fato, quando presentes os instrumentos especiosos para sua aplicação. A doutrina vem sentindo que a transação penal não passa de direito ou melhor um benefício. O Ministério

Público em sua grande ciência jurisdicional, não é compelido ao oferecimento da transação penal, mesmo que o autor do fato preencha os requisitos subjetivos de ordem legal.

Em virtude da atual situação da Lei n. 9.099/95, deparamos com duas circunstâncias. A primeira, se o suposto autor dos fatos estiver em constante ordem objetiva na sociedade, assegurando o vivenciando o que é lícito, o Ministério Público oferecerá em sede de audiência a transação penal. Na segunda, com a ausência dos requisitos de ordem subjetiva e objetiva, o *Parquet* estará obstado de oferecer a transação penal, devendo assim denunciar o suposto autor dos fatos.

Defendendo a transação penal como uma faculdade do Ministério Público, Júlio Fabbrini Mirabete afirma que:

“não é possível, aliás, um instituto em que a proposta é facultativa ou discricionária do titular do direito de ação constitui, ao mesmo tempo, um direito subjetivo do autor da infração penal”. Mais adiante assevera que “também não há que se afirmar que se trata de um poder-dever de o Ministério Público apresentar a proposta de transação. O que é uma faculdade, uma discricionariedade, não pode ser tida também como dever”. (1995, p. 82)

O jurista em destaque afirma o princípio da discricionariedade, traz consigo o que está dentro do padrão da lei, ou seja, a lei deixa certa opção de liberdade de decisão, na qual a autoridade poderá usar várias soluções possíveis, válidas perante o direito.

Assim sendo, o princípio da obrigatoriedade perde o seu caráter absoluto, nas ações de menor potencial ofensivo. Há uma diminuição da sua rigidez. Para a maior parte da doutrina, entretanto, a transação penal é um direito subjetivo do autor do fato.

Noutra visão, o renomado autor Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 119-120), defende que o Ministério Público, uma vez preenchidos os requisitos legais, vê-se obrigado a propor a transação penal, afirmando que:

“[...] se a própria lei enumera – por isso, regra – as hipóteses que deverão ser observadas, não há como se pretender a existência de qualquer juízo de discricionariedade, a quem quer que seja, na escolha pela aplicação do modelo processual consensual. Cuida-se, portanto, do mesmo princípio da obrigatoriedade, agora, da transação, quando presentes as condições da ação, o pressuposto de existência do processo e os requisitos específicos para a transação (art. 76, da Lei nº 9.099/95).”

Ainda segundo os ensinamentos de Pacelli, a natureza jurídica da transação penal se eleva a um grau de despenalização do autor do fato, e sendo um direito subjetivo do mesmo, não pode o *Parquet* escolher em quais casos a oferecerá ou não.

Além disso, o princípio da obrigatoriedade pressupõe que o Ministério Público, está obrigado a promover a denúncia, a este não sendo permitido fazer juízos sobre a conveniência ou oportunidade da acusação penal, apresentando a denúncia quando cabível.

Contudo, apresentadas e considerando as teses doutrinárias, entende-se que, tratando-se de ação penal de natureza pública, mesmo perante o preenchimento dos requisitos legais para o firmamento da transação penal, o órgão acusatório pode deliberar acerca do princípio da obrigatoriedade por razões de conveniência.

Ademais, o não cumprimento da transação penal por parte do autor da infração é hipótese de prosseguimento do feito, especialmente porque a decisão é meramente declaratória.

### **3.2 CAUSAS IMPEDITIVAS DA TRANSAÇÃO PENAL**

É sabido que para a celebração do acordo de transação penal, exige-se do autor do fato, o preenchimento de certos requisitos legais, tendo como conseqüente lógico o não oferecimento da proposta, em caso de não preenchimento de tais exigências. Nesse intuito, a Lei nº 9.099/95 traz elencados nos incisos de seu art. 76, § 2º, os impedimentos que podem, caso comprovados, obstar a proposta de transação penal por parte do Ministério Público:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Para tanto, preliminarmente, o cartório certificará os antecedentes criminais do acusado, anexará aos autos para o prosseguimento da audiência preliminar.

No rito da audiência, o Ministério Público terá o primeiro acesso aos autos para a verificação se o acusado poderá ser beneficiado pela lei, ficando o *Parquet* impedido de oferecer a proposta no caso de incidência de qualquer inciso do artigo 76 da Lei do Juizado Especial, ficando o Juiz, responsável pela ilustre conformidade do acordo, impossibilitado de homologar a transação devido as causas impeditivas.

1º Causa - Anterior condenação, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, pela prática de crime.

Nesta primeira hipótese, o impedimento existe quando se trata de condenação por crime, não pela contravenção penal, e se referindo a pena restritiva de liberdade, não havendo condenações a penas restritivas de direito ou multas.

A expressão “transitada em julgado” referida acima nos sugere que a sentença condenatória seja definitiva, não comportando mais possibilidade de ser atacada por recurso, pois de outra forma estaria sendo infringido o art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Portanto, não haverá impedimento no caso de a sentença estar em fase de recurso, inclusive o extraordinário.

Comenta-se, que a questão pautada não faz menção alguma ao princípio da temporariedade quanto à condenação anterior. Sendo que, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória anterior e a audiência, ocorre possibilidade da transação.

2º Causa - Benefício anterior, no prazo de 5 (cinco) anos

A Lei n. 9099/95, visando sempre beneficiar o acusado, permite que o autor do fato se favoreça reiteradamente da transação penal, todavia, o acusado, não poderá usufruir do benefício, se deste já fez uso nos últimos 5 (cinco) anos, com aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos da lei.

Estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos, o legislador busca evitar a estigmatização do benefício em favor do autor do fato. O prazo é uma forma de evitar a desvalorização

do instituto, impedir que se torne obsoleto no ordenamento jurídico em seu sentido repressor.

Por derradeiro, vale destacar as observações de Pedro Manoel de Abreu e Paulo de Tarso Brandão, acerca do interstício:

“Este prazo não corre da data em que for declarada extinta a medida, mas, sim, da data do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação. Primeiro, porque não há disposição legal determinando esta forma de contagem de tempo, e a interpretação da norma, repita-se, deve ser de forma mais favorável ao pretendente à transação. Segundo, porque não se está tratando de aplicação de pena, mas de medida de outro caráter”. (1996, p. 130)

### 3ª Causa - Ausência de condições ou circunstâncias pessoais

Este item refere ao impedimento de natureza subjetiva, dispondo o Ministério Público, uma carga maior de discricionariedade no momento da decisão do oferecimento da transação penal. As circunstâncias informadoras são as constantes do artigo 59 do Código Penal, devendo assim o promotor analisar os antecedentes criminais do suposto autor dos fatos, conduta social, se o autor despoja da licitude, comportamento na vida familiar e até mesmo trabalho, e personalidade, seu caráter, sua maneira de agir, pensar e sentir, bem como os motivos (razão do agir) e circunstâncias que levam a infração, o modo de execução e o lugar.

Com esta exigência, por meio de comprovação das provas negativas, o Ministério Público, como ente estatal, tem os melhores meios para a comprovação de possíveis obstáculos à transação penal. Porém, não há impedimento, visando a celeridade do procedimento, que a própria parte apresente documentos que atestem sua possibilidade de transacionar, afinal, é ela realmente a parte mais interessada no acordo.

Por fim, cabe registrar que a comprovação das causas impeditivas não deve necessariamente ser concorrente; em havendo qualquer dos impedimentos relacionados, fica impossibilitada a proposta e a homologação do acordo.

### **3.3 PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA**

Observando o tema, atualmente mediante a pratica forense nos depararmos com a proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e o acusado, pelos crimes de menor potencial ofensivo.

Tal procedimento serve para dar celeridade e simplicidade ao processo, e para que não sofra o judiciário com muitas questões, sabendo que de fáceis soluções.

Diante disso o artigo 76 do código de Processo Penal relata que:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Dessa forma, o artigo traz duas informações interessantes, a primeira delas é a representação. Os crimes de ação penal pública condicionada, ou seja, o Ministério Público, espera ser motivado por uma manifestação de vontade, apossando assim o Ministério Publico atuar naquela ação, lembrando que não se pode de forma livre iniciar sem ser provocado.

A segunda informação atrativa, se trata do descrito “incondicionada”, ocasionado para que o Ministério Público não precise de uma manifestação para ajuizar uma ação, ou seja, não é necessário ser provocado para tanto, de fato quando Ministério Público souber da existência, dará início à ação penal através do oferecimento da denúncia.

Ao analisar os fatos, compreendemos desse modo a obrigatoriedade se estendendo pelo Ministério Público nas ações públicas incondicionadas, acarretadas e ligadas a princípios norteadores. Princípios que se destacam, oficialidade, indisponibilidade, obrigatoriedade, intranscendência e indivisibilidade, princípios coligados ao órgão.

Saltando esse ponto preambular, voltamos à questão de início que deu origem ao tema descrito.

Diante do escrito, o Ministério Público seria o legitimado para a propositura da ação penal, o que faz surgir sérios questionamentos acerca da questão da ação pública privada.

De certa forma, é indubitável a possibilidade de cabimento da proposta de transação penal nas ações de iniciativa privada, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 112, instituído pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, vejamos:

O FONAJE CRIMINAL 112, estabelece que: (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

O tema em análise é de certa monta questionável, uma vez que, há muito é sabido que nas ações penais de iniciativa privada, o papel do ministério público seria apenas de *custos legis*, sendo o guardião da lei, fiscalizando a aplicação correta da lei, verdadeiro defensor do direito, sendo que apenas a vítima poderia ditar o início e os atos praticados na ação, exercendo-os através da manifestação de sua vontade, ligada a sua esfera íntima, não sendo possível a intromissão do Ministério Público.

Todavia, o que se pode inferir do enunciado supra exposto é que houve uma potencialização do papel do Parquet em relação ao instituto da transação penal, mesmo que em sede de ações penais privadas. E nesse contexto, ao propor a transação penal, o Ministério Público direciona primeiramente ao ofendido, para que este possa exercer sua legitimidade, e decidir acerca do oferecimento da proposta ao autor do fato ou prosseguimento da ação.

Assim tem entendido a jurisprudência, conforme podemos aferir do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.

IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém.

V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para

além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal.

(APn 634/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012)

Conforme depreende-se do referido julgado, a competência para oferecer a proposta de transação penal é do Ministério Público, mas tão somente para apresentá-la ao ofendido como opção de resolução da lide, e, então o ofendido, no exercício de sua legitimidade, formula ou não a proposta ao autor do fato.

Desta forma, mesmo com a atuação do Parquet, prevalece a vontade do ofendido em ver ou não o autor do fato processado, visando os princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.

### **3.4 ESPECIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

A orientação no momento da propositura da transação penal é que não pode a proposta ser genérica ou imprecisa. O suposto autor do fato deverá saber o que traz as condições, e o que será submetido, previamente à sua concordância. Evidentemente tem-se por inadmissível pena privativa de liberdade na transação penal, mesmo de baixa duração, ainda que esta seja a única cominada abstratamente para a infração.

Tampouco inaceitável que a pena ali aplicada não estivesse em conformidade com o que está na lei dos juizados. O Ministério Público tem um papel muito importante na especificação e a natureza da pena, na duração, e a prestação pecuniária. As circunstancia judiciais, bem como agravantes e atenuantes no momento da estrutura. Nos casos em que a infração tenha uma previsão legal exclusivamente de pena de multa, é defeso ao Ministério Público aplicar sanção que implique restrições de direito.

Tendo em vista, que a transação penal tem o intuito de despenalizar o autor do fato, tendo um efeito beneficiador, inadmissível seria aplicar em sede de audiência se a essência fosse de natureza gravosa. Devendo sempre respeitar os mínimos e máximos da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, XXIX, da Constituição Federal/88).

A proposta apresentada pelo Ministério Público na audiência preliminar não deve ser necessariamente inflexível. O acusado poderá apresentar uma contraproposta, visando suas possibilidades, ficando o *Parquet* responsável da análise dessa contraproposta, se é cabível ou não.

Geralmente, o Ministério Público, apresenta diversas possibilidades ao autor do fato, para o cumprimento da prestação de multa. A transação penal, será ofertada pelo Ministério Público em favor do acusado, apresentando-lhe algumas propostas, tais como, se o acusado poderá doar cestas básicas, remédios para instituições de caridade dentre outras, e não esquecendo da prestação pecuniária entre as penas restritivas de direito.

### **3.5 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO**

A transação Penal, tem em suas características ser um ato voluntario, absoluto, formal, tecnicamente assistido. Longe de ser considerado um ato que somente prevalece a vontade do Ministério Público. Longe disso, a transação penal é eivada de bilateralidade, é um ato consensual. Firmando as palavras, a transação penal só será válida, se o autor do fato ou o seu representante legal a aceitar.

Convém lembrar, que antes mesmo da proposta ser ofertada, o autor do fato tem a possibilidade de rechaçá-la, discordando dos termos da proposta. Certo é que nada poderá ser feito sem o consenso do autor do fato. Devendo sempre manter a postura judiciaria, e não negar a defesa técnica no ato processual.

Toma-se conhecimento, tal importância que o autor terá na aceitação da transação penal, estará ele sujeitando-se a uma sanção penal, mesmo não restritiva de liberdade.

A Lei n. 9.099/95, estabelece em seu art. 68 a necessidade do comparecimento do autor do fato na audiência, acompanhado do advogado, *in verbis*:

**Art. 68.** Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Em sede de audiência, mesmo que o suposto autor dos fatos não tenha advogado constituído, será ali nomeado um causídico em seu favor. Esse causídico, mais conhecido como “defensor Público”, estará de plantão ali para o manuseio da audiência. O defensor Público, chamado também de dativo acompanhará o suposto autor dos fatos até o último segundo da audiência, exercendo o papel de defensor público, ajudando, por indicação do juízo.

O advogado poderá se manifestar em prol do acusado, e este em empatia com o seu defensor meditará na proposta do Ministério Público. Ao contrário do que muitos acreditam, o advogado tem um papel muito importante na intermediação entre acusado e o Ministério Público.

No entanto, poderá haver algumas situações em que autuados e advogados divergirão. Apesar que, esses representantes legais, portadores profissionais que lhes permite a melhor aclaração quanto à conveniência e as aplicações legais.

Acerca disso, a doutrina aponta o que seria a solução mais cabível, conforme ensinamento da ilustre autora Ada Pellegrine Grinover:

“Mas, se não houver mesmo consenso, pensamos que deve prevalecer a vontade do envolvido, desde que devidamente esclarecido das consequências da aceitação. Só a ele cabe a última palavra quanto à preferência pelo processo ou pela imediata submissão à pena, que evita as agruras de responder em juízo à acusação para lograr um resultado que é sempre incerto. Grinover e outros (2.002, p. 153)

Admite-se que, teremos supostos acusados que se sujeitarão a penas alternativas, e quem melhor que eles mesmos para reconhecer as vantagens e desvantagens? Diante do que o Ministério Público for empregar, caberá o suposto autor aceitar ou não a transação penal.

### **3.6 PENAS IMPOSTAS PELA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL**

#### **3.6.1 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**

As denominadas penas restritivas de direito estão elencadas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, que é aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Vejamos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – Revogado.

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana;

Entretanto, dentre as penas restritivas de direitos listadas no artigo 43 do Código Penal, o Ministério Público só poderá propor ao autor do fato, a prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e, interdição temporária de direitos, excluindo a possibilidade de propor a limitação de fim de semana, pois esta pena envolve privação de liberdade.

### **3.6.2 PENA DE MULTAS**

Embora a redação do artigo que regulamenta a transação penal, equivocadamente, aborde o termo “multas”, entende-se ser impossível a aplicação de mais de uma multa para a transação penal pela prática da mesma infração.

Noutra perspectiva, o membro do Ministério Público deve se atentar às condições de fortuna do autor do fato, evitando a imposição de multa além do qual ele possa suportar. Ademais, mesmo com a aceitação da proposta pelo autor do fato se o Juiz perceber a insuficiência de recursos por parte do autor, sendo a pena de multa a única aplicável, poderá reduzi-la até a metade, tudo conforme o § 1º do artigo 76 da lei dos Juizados Especiais Criminais.

Aplicada a pena de multa, o trâmite a ser seguido é o previsto no artigo 84 da Lei 9.099/95, que regulamenta a seguinte forma:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Embora a redação da lei diga que o pagamento da pena deve ser feito na Secretaria do Juizado, estas não contemplam condições para tanto. Geralmente, é gerada uma guia, franquiada ao pagamento em qualquer instituição bancária, devendo o autor

apresentar o comprovante de pagamento em cartório para o devido registro, gerando, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

### **3.7 EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL**

Não raro, toma-se conhecimento, a proposta de transação penal somente assim, será cabível quando o fato transgressor for de competência da Lei 9.099/95, se tratando de infração de menor potencial ofensivo, que são os crimes cuja pena máxima não superior a 02 (dois) anos e as contravenções penais – Decreto Lei n. 3.688/1941.

Percebe-se que, será lançado o acordo, e, firmando esse acordo entre o Ministério Público e o acusado, com total finalidade de impetrar o cumprimento de penas restritivas de direito ou multa.

Por meio, da transação penal, o dolo do acusado preliminarmente não será discutido, bem como também os atos maléficis inerentes ao processo, serão evitados.

O único efeito acessório do acordo de transação penal é o previsto no art. 76, § 4º:

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Portanto, o acordo será registrado tão somente para que o autor não seja beneficiado novamente em um período inferior a 5 (cinco) anos.

### **3.8 CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL**

Em face da realidade, aceita a transação penal pelo acusado mediante ao seu representante legal, forma um acordo entre as partes ali presentes. Tomando como exemplo, uma situação em que o acusado comete um crime de ameaça, delito de menor potencial ofensivo, e será penalizado nos termos do artigo 147 do Código Penal, “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Vale lembrar que o crime cometido é de natureza de menor potencial ofensivo, e cabe pena detenção, de 1 (um) ano a 6 (seis) meses, ou multa. Logo, o acusado será

penalizado em sede de audiência preliminar, onde o acusado, acusador e o dativo estão presentes. Sabe-se que o parquet anunciará a transação penal e suas possibilidades.

Aceitando a proposta de transação, o acusado será beneficiado pela Lei, onde passará a pagar uma multa ou até mesmo a prestar algum serviço em instituições. Com o cumprimento desta transação penal, terá o acusado perante ao juízo se manifestar, apresentando documentos comprobatórios da transação penal que realmente foi cumprida. Seguindo, com a transação penal ali cumprida, os autos serão encaminhados ao gabinete para sim então, extinguir a punibilidade do acusado, em seguida todos ficam desde já intimados.

Considerando as discussões a respeito da natureza jurídica da transação penal e o fato de muitos acordos não serem cumpridos, o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) editou o enunciado de número 14, que foi substituído pelo 79, que assim estabelece:

“É incabível o oferecimento da denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito.” (FONAJE)

Assim pode-se observar que, há possibilidades de imposição de obrigação a ser cumprida pelo autor do fato mesmo antes da decisão homologatória, sendo que, seu cumprimento passa servir como causa resolutive para a própria homologação, pois havendo descumprimento, ensejará o prosseguimento da denúncia.

### **3.9 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL**

Tratando-se do instituto da transação penal de inovação jurídica sem antecedentes, razão pelo qual não poderia o legislador prever todos os desenvolvimentos que de sua aplicação decorriam.

A lei é bem clara e objetiva em sua aplicação e principalmente sobre a transação penal. Em via de regra, após o acordo haver sido aceito e firmado entre o acusador e acusado, passará para a fase de homologação judicial, surge um problema quando

não é cumprido pelo autor, onde há uma quebra de ordem judicial. Vejamos o entendimento de alguns doutrinadores:

Cezar Roberto Bitencourt (2003, p.603) defende esta posição explicando que: na utilização da transação penal, depende da autodisciplina e do senso nato de responsabilidade do acusado.

Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 389), salienta que se o autor do fato não cumprir o acordo, não há muito o que se fazer, a não ser executar o que for possível. Para ele, se for estabelecido pena de multa e esta não for paga, cabe ao Ministério Público promover sua execução, nos termos do art. 164 da LEP, sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, conforme estabelece o art. 51 do CP.

Essa é a posição do STJ:

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal

(STJ - HC: 33487 SP 2004/0013773-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2004 p. 237REVFOR vol. 376 p. 353)

A doutrina majoritária aponta como solução os artigos 85 e 86 da Lei 9.099/95, que tratam da execução penal dos processos tramitados no Juizado Especial Criminal, trazendo a seguinte previsão:

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Nos casos de descumprimento de transação penal advinda de infração penal de menor potencial ofensivo apenada com restritivas de direitos, tem prevalecido que os autos devem retornar para o Ministério Público para o oferecimento da denúncia, não sendo possível sua conversão em pena de privativa de liberdade.

## **4 CONTROLE JURISDICIONAL**

Para que se possa falar em justiça é imprescindível que haja o exercício do poder/dever do Estado de resolver as lides, assim, através do judiciário, o Estado exerce a jurisdição, que é dizer o direito aplicável ao caso concreto. Nessa senda, não há que se falar em exercício da justiça sem que haja a participação do Estado, legítimo ente para atestar a conjunção de vontades e certificar que a lide fora definitivamente dirimida.

### **4.1 HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA**

Visto parcialmente, a transação penal é um acordo realizado entre o autor do fato e o Ministério Público, com a finalidade de evitar um processo, evitando uma pena privativa de liberdade.

Verificando se a proposta é cabível ao caso, ela será homologada. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

“não cabe ao Juiz avaliar se a proposta foi vantajosa para o Estado ou para o infrator, ele irá apenas verificar a legalidade da medida proposta. Segundo ele, se o juiz interferir na transação, ele estará ofendendo o princípio do devido processo legal e da imparcialidade, além das funções do Ministério Público e do Poder Judiciário.” (2000, p. 140).

No entanto, Ada Pellegrini (2005, p. 167) esclarece que a natureza jurídica da sentença não pode ser considerada condenatória, uma vez que não houve acusação e a aceitação da imposição da pena não tem consequências no campo criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Ela acrescenta ainda, que quando da aplicação da medida alternativa não há qualquer prejuízo condenatório porque não foram analisados os elementos de infração penal, como a prova da

ilicitude ou da culpabilidade. Para ela a natureza jurídica da sentença não pode ser absolutória porque é aplicada uma sanção de natureza penal. Por todos esses motivos, diz a doutrinadora ser a natureza jurídica da sentença simplesmente homologatória de transação.

Iniciando o rito da transação penal, devemos notar de maneira bem simples, se o acordo se encontra completo, pelo Poder Judiciário. A decisão homologatória prevista na Lei n. 9.099/95, não implica atividade desprovida por parte do Órgão Jurisdicional, ao qual incumbe o controle da legalidade da proposta.

Deve o juiz verificar se realmente trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo, averiguar se o autor do fato preenche todas as exigências legais para a celebração do acordo, certificar-se de que a vontade do acusado está sendo respeitada e se está ele ciente das consequências e da extensão do seu consentimento. Em caso positivo, só resta ao juiz homologar o pacto convencionado; em constatando qualquer vício, deve ele designar desde logo a audiência a que se refere o art. 77 da Lei 9.099/95.

#### **4.2 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PELO JUIZ**

É defeso ao juiz, na homologação da transação, agravar ou diminuir os seus limites, ficando também impedido de alterar a qualidade da pena previamente acordada. Coerentemente com a ideia de sentença homologatória, sendo a transação um ato consensual, necessariamente bilateral, a atuação do juiz deve acontecer.

Antes da aceitação da proposta, alertando o autor do fato e seu defensor das consequências às quais estão prestes a se submeter. Mas a partir do momento em que definitiva a posição do acusado, resta-lhe somente atender a vontade das partes.

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete:

Não cabe ao Juiz avaliar o valor da proposta, se vantajosa para o Estado ou para o infrator, verificando apenas a legalidade da adoção da medida proposta, tratando-se, como se trata, de conciliação entre as partes em que se obedeceram aos requisitos legais. Se assim o fizer, interferindo na transação, o juiz estará ofendendo o princípio do devido processo legal e ferindo o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório. (1995, p. 209)

Assim sendo, fica claro o papel do juiz se restringe a dar validade ao acordo de transação penal através da decisão de homologação, do contrário, ao quebrar sua inércia, estaria o magistrado viciando a vontade das partes.

## **5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

As penas a impostas através da celebração do acordo de transação penal entre o autor do fato e o Ministério Público, seja a sanção uma pena restritiva de direitos ou multa, é efetivada através de uma sentença judicial. Restando indagar qual a natureza jurídica desta sentença.

O tema acima introduzido mostra-se bastante controvertido no âmbito da Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, sendo possível encontrar divergências na doutrina processualista, com os mais diversos posicionamentos entre os principais.

Em primeira análise, não seria o mais correto encarar tal sentença como absolutória, porquanto do seu objeto de deliberação resulta uma sanção penal. Há, inclusive, autores que encaram a imposição pena como fator preponderante no reconhecimento da natureza jurídica da sentença, é o caso de Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, que assim discorre:

Ela é, realmente, condenatória: primeiro, declarando a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto; além de declarar, cria uma nova situação para as partes envolvidas, que até então inexistia, como exemplificamos acima; por fim, impondo (e esta é a determinação da lei, ao afirmar que o Juiz, acolhendo o acordo, aplicará) a sanção penal transacionada ao autor do fato, que deverá ser executada, voluntária ou coercitivamente. (1995, p.603)

No mesmo sentido, advogando em favor da natureza jurídica condenatória da sentença homologatória, o renomado Humberto Dalla B. Pinho fundamenta sua visão acerca do tema com os seguintes apontamentos:

Como já salientamos nesse trabalho, não enxergamos qualquer impedimento a que uma decisão seja simultaneamente homologatória e condenatória. Trata-se de inovação trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei 9.099/95 e aplicável no denominado âmbito do consenso. Entretanto, é preciso fixar a extensão desse feito condenatório. Em regra, a decisão que homologa a transação reveste-se do efeito condenatório genérico. Não tem ela o efeito de gerar efeitos específicos, por ausência de previsão legal para a espécie. (1998, p. 79)

O ilustre autor Júlio Fabbrini Mirabete enxerga na sentença que homologa o acordo de transação penal, uma decisão de natureza condenatória, mas não uma sentença condenatória convencional ou comum, uma vez que não há reconhecimento de culpabilidade pelo autor do fato, devendo, entretanto, ser classificada como uma sentença condenatória imprópria. Assim podemos inferir do discurso do autor:

Segundo entendemos, a sentença homologatória da transação tem caráter condenatório e não é simplesmente homologatória, como muitas vezes se tem afirmado. Declara situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma, situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato. E certo, porém, que a sentença não reconhece a culpabilidade do agente nem produz os demais efeitos da sentença condenatória comum. Trata-se, pois, de uma sentença condenatória imprópria. (1995, p. 90)

Comungando da mesma visão, o professor Marco Antônio Marques da Silva (1997, p. 110) reconhece a natureza condenatório da sentença homologatória, justamente no momento em que o autor do fato se vê privado de bens jurídicos que somente poderiam ser atingidos através da imposição de sanções penais. Entretanto, não se furta da arguta observação, “deve ser ressaltado que não se trata de sentença condenatória no sentido próprio, mas impróprio, uma vez que não gera os efeitos de uma sentença condenatória tradicional. Assim, não haverá reincidência, o réu não terá seu nome no rol dos culpados, e nem os demais efeitos que uma decisão condenatória impõe”.

Embora possamos reconhecer tamanha firmeza nos argumentos acima apresentados, é relutante enxergar tanto um caráter absolutório quanto condenatório em uma sentença que tem o escopo de meramente homologar um acordo pré-estabelecido pela vontade das partes. O magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade acerca do acordo, avaliando apenas os requisitos de validade, sendo que em momento algum adentra ao mérito da questão, e, não emite qualquer juízo de valor em relação à culpabilidade.

Ao justificar sua posição em relação à natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal, Ada Pellegrini Grinover assim discorre:

A sentença que aplica a pena, em face do consenso dos interessados, não é absolutória nem condenatória. Trata-se simplesmente de sentença homologatória de transação, que não indica acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor (que sequer foi formulado), mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial. (2002, p. 157)

Percebe-se que a imposição de aplicação de sanção penal, seja restritiva de direitos ou multa não faz com que se torne a sentença uma decisão condenatória, nem mesmo de natureza absolutória, o mais fácil de se consolidar é o entendimento de que tal decisão nada mais é que uma convalidação das manifestações das vontades acordadas previamente, consensualmente aceita pelas partes.

Trata-se, portanto, de um consentimento bilateral, pois enquanto o Ministério Público consente em não oferecer a denúncia, deixando de exercer a ação, o autor do fato aceita submeter-se a uma sanção alternativa. Sendo assim, pode-se concluir que a pena não decorre diretamente da sentença, mas sim da livre submissão do autor do fato.

Certamente que tal entendimento mostra-se de difícil compreensão se encarado no âmbito do processo penal clássico, onde se tem um enfoque maior na unilateralidade estatal. Todavia, com a introdução da Lei 9.099/95 no ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a exigir dos operadores do direito uma postura mais ajustada aos fins do processo penal, a resolução da lide da forma mais útil às partes envolvidas.

A natureza da transação penal é justamente de um acordo de vontades, devendo prevalecer o fora decidido pelas partes. Destarte, a sentença não visa primordialmente solucionar a lide, pois esta já estaria solucionada no momento do acordo de vontades. Mas, visa apenas atestar a sua conformidade com os requisitos legais, por isso sua natureza homologatória.

## 6 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos esclarecidos, a Lei nº 9.099/95, legislação que regula os Juizados Especiais Criminais, cuja competência se baseia aos crimes de menor potencial ofensivo e que trouxe consigo o instituto da transação penal, que implementam com os princípios da lei.

A transação penal, como se conclui, servindo de matéria conciliatória, solucionando de forma bem rápida os conflitos penais submetidos no Juizado Especial Criminal, propõe uns procedimentos tradicionalmente previstos no processo penal brasileiro.

Sabendo que, a transação penal deriva o acordo ofertado pelo membro do Ministério Público, mesmo que possa ocorrer a não aceitação do acordo pelo suposto autor dos fatos, visto que o indivíduo é comumente seduzido pela proposta de ser ver livre de um processo.

Assim, aceitando o acordo de transação, o autor do fato se submete às imposições legais avençadas pelo Ministério Público na proposta, submetendo as vontades ao juiz para homologação.

Dessa forma, aceita a transação penal, fica desde já o acusado sabendo que foi imposto uma pena, que posteriormente com o cumprimento levará a extinção da punibilidade, e com o descumprimento fica desde já o acusado sabendo que o Ministério Público oferecerá a denúncia.

Com tudo isso, pode se afirmar que a transação penal serve para o autor do fato como um verdadeiro benefício, dando a este a possibilidade de não sofrer os rigores do processo, caracterizando tal instituto, pela sua própria essência despenalizadora, um direito fundamental do indivíduo.

## 7 REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Aspectos Destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Curitiba: Direitos dos autores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei 9099/95**, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995.

BRASIL. LEI 2.848/40, **Código Penal Brasileiro**.  
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONAJE, <http://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JURISPRUDÊNCIA, <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj/inteiro-teor-21606556>

JURISPRUDÊNCIA, <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3462>

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1993.  
NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Lúmen Juris, Rio de Janeiro:2007  
SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2007.

PINHO, Humberto Dalla B. **A Introdução do Instituto da Transação Penal no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.